



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8879 de 04 de MARÇO de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8878, REFERENTE AO DIA 02/03/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-30.2020.6.11.0005**

**Pedido de vista** em 25.02.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: SIDNEY BATISTA OJEDA

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da r. sentença que condenou Sidney Batista Ojeda ao pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 87, caput e inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

**(VOTO: deu provimento ao recurso)**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 8729922) interposto por **Sidney Batista Ojeda** em face de sentença (ID 8729672) proferida pelo juízo da **5ª Zona Eleitoral** que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A ação judicial também foi movida em face de Airton Pessi, candidato a prefeito no município de Nova Mutum/MT e, com relação a ele, foi julgada improcedente.

A representação (ID 8728572) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo Sidney Batista Ojeda, em favor do candidato ao cargo de prefeito do município de Nova Mutum/MT, consistente em postagem em *facebook* no dia das Eleições, em violação ao disposto no art. 39 § 5º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, que criminaliza a propaganda eleitoral na internet, por meio de publicação de novos conteúdos, no dia das eleições.

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que “o fato que o recorrente ter compartilhado em sua página pessoal na rede social Facebook, não foi de cunho explícito para “pedir voto”. Foi, apenas e tão somente, no sentido de declarar apoio ao candidato, de maneira totalmente individual e silenciosa, tal como o uso de adesivos fixados na camiseta, por exemplo.”.

Ao final assevera que a atitude não interferiu no pleito e que o recorrente não possui condições financeiras de arcar com a multa fixada na sentença.

Por meio da decisão ID 8730122 o juiz manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Em contrarrazões (ID 8730322) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, destacando que “a publicação do requerido não se tratou de uma simples manifestação individual e silenciosa, pois houve pedido explícito de votos.”.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer **pelo não provimento** do recurso, por restar demonstrada a violação aos artigos 87 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e 39, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao recorrente (ID 8760772).

**É o relatório.**

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-90.2020.6.11.0005

**Pedido de vista** em 25.02.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ROGERIO NOGUEIRA

ADVOGADA: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**(VOTO:** Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, de ofício, RECONHEÇO a inadequação da via eleita para cassar a sentença que aplicou a sanção penal de multa por violação ao art. 39, § 5º, IV, da Lei 9.504/97, repisado no art. 87, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil)

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Rogério Nogueira** em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Nova Mutum/MT, que **julgou procedente** a Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor pela prática de propaganda eleitoral irregular, condenando-o ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.320,50 [cinco mil reais, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos].

Segundo se extrai da condenação, o recorrente, no dia da eleição, realizou diversas postagens em favor do candidato a Prefeito Quick, na página da internet, disponibilizada nos endereços <https://www.facebook.com/rogerio.eletricistanovamutum> e [https://www.facebook.com/groups/614439881938077/buy\\_sell\\_discussion](https://www.facebook.com/groups/614439881938077/buy_sell_discussion), cujo conteúdo caracteriza propaganda eleitoral (id 8689672).

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que *"o fato que o recorrente ter compartilhado em sua página pessoal em rede social Facebook não foi de cunho explícito para "pedir voto", foi apenas e tão somente, no sentido de declarar apoio ao candidato, de maneira totalmente individual e silenciosa"*.

Argumenta que *"não impulsionou o conteúdo, apenas compartilhou a publicação existente na página do candidato a prefeito, ou seja, em nenhum momento houve pagamento de valores para a publicação ou algo do gênero"*.

Aduz, ainda, que *"não possui condições financeiras para arcar com a multa fixada na r. sentença"* [id nº 8691822]. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Submetida ao juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos [id nº 8692222]. Em contrarrazões recursais [id nº 8692372], o Ministério Público Eleitoral pontuou que o recorrente explicitamente pediu voto ao publicar em sua rede social: *"Vote 25. VOTE QUICK", "fora Leandro", "Leandro não é Adriano. Assim como Haddad não é Lula", "Quem conversa com o poste é bêbado. Frase do Presidente", e "Pela mudança e Renovação 25 - Quick Prefeito"*, realizando uma típica propaganda eleitoral vedada no dia das eleições. Com isso, pleiteia pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou **pelo desprovemento** do recurso, porquanto restou incontroverso que o recorrente compartilhou a publicação existente na página do candidato a prefeito, fato que se amolda indiscutivelmente à norma legal do art. 87 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ressaltou, ainda, que, embora *“eventual hipossuficiência do recorrente não possui o condão de elidir o pagamento da multa, notadamente porque fora aplicada no mínimo legal. Por certo, nada obsta que esse fato possa vir a subsidiar pedido de parcelamento”*. (id nº 8759572).

**É o relatório.**

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-42.2020.6.11.0036

**Pedido de vista** em 26.02.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: É HORA DE MUDAR! 12-PDT / 40-PSB

ADVOGADO: LUCAS ASSMANN - OAB/MT0024590

RECORRIDO: RENUZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

PARECER: pelo provimento do recurso

**RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior**

**(VOTO: negou provimento ao recurso)**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “É Hora de Mudar”**, contra a r. sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral [id. n. 7018672] que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada por meio do *WhatsApp* - publicação na ferramenta *stories*, movida em desfavor de **Renusa da Silva Lima**, candidata a Vereadora em Santa Carmem/MT.

Consta da peça inaugural que a representada **Renusa da Silva Lima** divulgou no *story* do aplicativo de *WhatsApp* pedido explícito de votos, incorrendo em propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões [id. n. 7019022], em apertada síntese, a recorrente sustenta haver propaganda antecipada na divulgação de imagem da pretensa candidata ao cargo de vereadora no município de Santa Carmem, na publicação em seu *story* do *WhatsApp* pelo período de 24 [vinte e quatro] horas [das 22:45h do dia 24 de julho às 22:45h do dia 25 de julho] propaganda com pedido explícito de votos, contrariando o disposto no Art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Argumenta que: Enquanto um grupo de *WhatsApp* pode ter por exemplo 100 pessoas, os *stories* do *WhatsApp* tem capacidade para um número muito superior, de modo que a contradição da parte em afirmar que a “grande maioria” dos que visualizaram eram correligionários, não deve ser entendida de forma restritiva, ainda mais pelas peculiaridades do Município de Santa Carmem – MT que conta com somente 3.594 (três mil quinhentos e noventa e quatro) eleitores e um quociente eleitoral (eleições 2016) de 312 (trezentos e doze votos).

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões [id. n. 7019322] pugnando pelo desprovimento do recurso. A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 7165772], opina pelo **provimento do recurso**.

**É o relatório.**

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600687-62.2020.6.11.0049

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: FLAVIO ALBERTO DE VARGAS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

INTERESSADO: EDNALDO AGUIAR DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ROBERTO MACIEL DE CAMPOS

INTERESSADO: JACKSON GUIMARAES SILVA

INTERESSADO: JUAREZ DA SILVA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AMOR POR VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT0009944

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT0020159

ADVOGADO: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT0006228

ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0010948

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT0011785

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **FLAVIO ALBERTO DE VARGAS** (ID 8837422) em face da sentença proferida pelo magistrado da 49ª Zona Eleitoral/MT (ID 8836572), que  **julgou procedente** a Representação Eleitoral ajuizada em seu desfavor, condenando-o ao pagamento de  **multa** no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por propaganda eleitoral irregular, em decorrência de "derramamento de santinhos" as vésperas das eleições.

Narra a exordial (ID 8835422), em síntese que:

*"No dia **15 de novembro de 2020**, data do pleito eleitoral de Várzea Grande, foi constatado pela Requerente o derramamento desmoderado de santinhos de campanha eleitoral dos Representados em diversos locais de votação do município"*

Em suas razões recursais (ID 8916022), alega, em síntese, que:

**"considerando que dos autos constam apenas santinhos compartilhados –um lado de vereador e outro lado de prefeito –além do comprovante de entrega de materiais a candidato a vereador, por certo que resta demonstrada a ausência de responsabilidade e nexos causal para com o Recorrente."**

Requeriu ao final, o provimento do recurso para julgar improcedente a representação em seu desfavor.

A recorrida apresentou contrarrazões em petição de ID 8837772.

A douda **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 8902022) manifestou-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

**É o relatório.**

## 5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-34.2020.6.11.0002

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: A FORÇA DO POVO 12-PDT / 15-MDB / 45-PSDB / 55-PSD

ADVOGADO: KELLEN MARCIA NUNIS DE CASTRO SEGATTO - OAB/MT0014267

ADVOGADO: PATRICIA ALMEIDA MARTINS - OAB/PR0059945

RECORRIDO: JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO

ADVOGADO: DANILO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT0024727

ADVOGADO: RUBSON PEREIRA GUIMARAES - OAB/MT0018839

RECORRIDO: WGLHEDSON LUIZ PEREIRA SILVA

ADVOGADO: DANILO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT0024727

ADVOGADO: RUBSON PEREIRA GUIMARAES - OAB/MT0018839

RECORRIDO: LIDIANE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: DANILO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/MT0024727

ADVOGADO: RUBSON PEREIRA GUIMARAES - OAB/MT0018839

RECORRIDO: WENDER SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE PEDRO MATIAS - OAB/MT18304/O

ADVOGADO: NALDECY SILVA DA SILVEIRA - OAB/MT0020588

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6° Vogal** – Desembargador Gilberto Giraldelelli

### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela **Coligação “A Força do Povo” - MDB – PDT – PSDB – PSD** em face da sentença proferida pelo juízo da 02ª Zona Eleitoral (ID 6888172) que julgou improcedente a Representação ajuizada pela recorrente em face de **JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO**, candidato ao cargo de prefeito no município de Tesouro/MT, **LIDIANE SOUZA**, candidata a vereadora na mencionada urbe, além de **WGLEUDSON LUIZ PEREIRA SILVA** e **WENDER SOUZA SANTO**.

Narra a exordial que os recorridos com o pretexto de auxiliarem a população carente do município de Tesouro/MT, em decorrência das dificuldades advindas com a Pandemia do Covid-19, distribuíram cestas básicas e chocolates voltados à promoção da candidatura dos envolvidos no programa de doação, ora representados.

Em suas razões recursais (ID 6888422) alega a recorrente que:

*“A presente ação foi ajuizada com o intuito de combater os abusos perpetrados por pré-candidatos à prefeito e vereador, na medida em que estes geram impactos inegáveis e antecipados ao pleito que se aproxima, provocando disparidade na disputa, principalmente diante da situação privilegiada em que se encontram os associados, ora recorridos.*”

*É claro que, no presente caso, o mesmo extrapolou todos os limites legais e constitucionais, ao utilizar a imagem da igreja católica e de sacerdote religioso conivente com a oposição, para promover candidatos na tentativa de obter votos, através da “DISTRIBUIÇÃO DE CHOCOLATES e CESTAS BÁSICAS” à população mais vulnerável, em pleno ano eleitoral.”*

Os recorridos apresentaram contrarrazões, conforme ID 6888672 e 6888772.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

**É o Relatório.**

## 6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-37.2020.6.11.0001

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO - CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 1ª ZONA ELEITORAL – ACORIZAL/MT

EMBARGANTE: MERALDO FIGUEIREDO SA

ADVOGADO: EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - OAB/DF41595  
ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - OAB/DF66186  
ADVOGADO: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - OAB/DF25341  
ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT0021447  
ADVOGADO: RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - OAB/DF23600  
ADVOGADO: LAYS DO AMORIM SANTOS - OAB/SE9749  
ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT0017120  
ADVOGADO: ULISSES BARROS VIRIATO - OAB/DF62823

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS NO RUMO CERTO" - DEM/PATRIOTA/PSL

ADVOGADO: LETICIA BASTOS VITALINO - OAB/MT0025760  
ADVOGADO: HUENDEL ROLIM WENDER - OAB/MT10858/O  
ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676  
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980  
ADVOGADO: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "ACORIZAL PARA O POVO" - PTB/PSB/MDB

ADVOGADO: SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - OAB/MT0020407  
ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

PARECER: sem manifestação

**RELATOR:** Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 6º Vogal – Desembargador Gilberto Giraldeoli

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **MERALDO FIGUEIREDO SÁ [ID 8845672]**, candidato eleito no pleito passado ao cargo de Prefeito de Acorizal/MT, face à decisão lavrada no Acórdão TRE/MT nº 28359, que deu provimento a **Agravos Internos** interpostos pelas Coligações "JUNTOS NO RUMO CERTO" e "ACORIZAL PARA O POVO" e reformou decisão monocrática que mantivera o deferimento da candidatura do Embargante em sede de recursos eleitorais [ID 7374672], **para indeferi-lo**, bem como para **cassar o diploma** que lhe então havia sido expedido.

Consta na ementa do aresto, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020 REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO NO CASO DE RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO. EFEITOS "EX NUNC" EM REGRA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚLTIPLOS RECURSOS QUE POSTERGARAM

O TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA DE 2013 E TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO SOMENTE EM 2017 NO STJ. CONDENADO QUE SE BENEFICIOU ANTERIORMENTE DA INTERPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DE DIVERSOS RECURSOS AO LONGO DO TEMPO. CANDIDATURA DEFERIDA EM ELEIÇÃO PASSADA EXATAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DOS EFEITOS "EX NUNC" DE TODOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CANDIDATO NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Não pode se candidatar aquele que se encontra com seus direitos políticos suspensos em decorrência de sanção aplicada em sentença condenatória por ato de improbidade administrativa, transitada em julgado (art. 37, § 4º da CF c/c art. 20, "caput" da Lei nº 8.429/1992), pelo prazo de suspensão definido na decisão.

Nas razões apresentadas, o Embargante alega, em síntese, que seus direitos políticos encontravam-se plenos quando se candidatou nas eleições municipais de 2020, porque a sentença que o condenou à pena de 05 [cinco] anos por ato culposo de improbidade transitou em julgado no dia 15 de julho de 2013, haja vista que o recurso de apelação que a desafiou foi declarado deserto pelo Tribunal de Justiça deste Estado, ante a falta do respectivo preparo.

Na visão do Embargante, o juízo de admissibilidade, por ter natureza meramente declaratória, não possui o condão de renovar os prazos recursais, em virtude da presença de vício intrínseco na apelação que o ensejou. Para ele, Embargante, a presença de tal vício tornou inexistentes todos os recursos que sucederam o primeiro apelo, ou seja, incapazes de mudar a data do trânsito em julgado da decisão de 1º Grau [15/7/2013], posto que os efeitos declaratórios da decisão que admite ou inadmite a irresignação recursal possuem presunção *ex tunc*, de acordo com forte jurisprudência firmada pelo STJ e o próprio STF, dada a impossibilidade de rediscussão do mérito da causa.

Com isso, a partir do dia 15 de julho de 2018 ele poderia livremente se candidatar a qualquer cargo político, porquanto ultrapassado o quinquênio condenatório.

Seguindo essa linha de entendimento, o Embargante aponta a primeira omissão no aresto Regional, a saber, que o Colegiado, na sua grande maioria, adotou premissa equivocada ao considerar *ex nunc* os efeitos do juízo de admissibilidade da apelação interposta.

Aponta, ainda, uma segunda omissão, ao concluir que a Corte Eleitoral foi levada a erro ao considerar que ele se candidatou nas eleições de 2014 e se elegeu suplente de Deputado Estadual, chegando a assumir a cadeira do cargo, inclusive, apoiado na sucessão de recursos que obstaram o trânsito em julgado da decisão de 1º Grau, relativa ao ato de improbidade pelo qual foi condenado.

Nesse ponto, o Embargante sustenta que a única impugnação sofrida naquele registro de candidatura [2014] se deu em decorrência de uma condenação criminal, cujos efeitos foram posteriormente suspensos por decisão do Superior Tribunal de Justiça, de natureza diversa, pois, da versada nestes autos.

Requer, por essas razões, o provimento dos embargos para a supressão das omissões apontadas, bem como para modificar o acórdão censurado visando o deferimento de sua candidatura, a fim de lhe ser restabelecido o diploma de Prefeito do município de Acorizal.

A Coligação "JUNTOS NO RUMO CERTO" apresentou contrarrazões pela rejeição dos embargos [ID 9314822]. A Coligação "ACORIZAL PARA O POVO", mesmo intimada, ficou inerte.

Não há parecer Ministerial escrito.

**É o relatório.**

## 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-36.2020.6.11.0019

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: FABIO MARTINS JUNQUEIRA

ADVOGADO: NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA - OAB/MT0014034

RECORRENTE: WESLEY LOPES TORRES

ADVOGADO: ERIS ALVES PONDE - OAB/MT0013830

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento dos recursos.

**RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** – Desembargador Gilberto Giraldelelli

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por **WESLEY LOPES TORRES**, (ID 5354022), e **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA** (ID 5354122), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 19ª Zona Eleitoral, que  **julgou parcialmente procedente** a Representação Eleitoral por **conduta vedada à agente público** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os solidariamente, ao pagamento de **multa** no valor mínimo de R\$ 5.320,50, prevista no art. 83, §4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Narra a exordial, que o recorrente FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA, então prefeito municipal de Tangará da Serra, estaria descumprindo comando da legislação eleitoral (art. 73, VI, 'b', e art. 77, da Lei nº 9.504/97) que proíbe a veiculação de publicidade institucional 3 (três) meses antes do pleito.

Sustenta o douto representante do *parquet*, que o então prefeito realizou publicidade institucional em período vedado em sua página mantida na rede social, com o objetivo de impulsionar a campanha eleitoral do recorrente WESLEY LOPES TORRES, candidato a prefeito municipal nas eleições de 2020.

O douto magistrado, ao final, julgou parcialmente procedente a representação, condenando os recorrentes ao pagamento de multa fixada em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 83, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Em sede recursal (ID n. 5354022 e ID 5354122), os recorrentes argumentam que o douto magistrado não agiu com o costumeiro acerto na r. sentença alegando que as postagens "*apresentam apenas alusões às suas qualidades pessoais e ao trabalho seus feitos enquanto gestor*", sem qualquer pedido de voto, restando as condutas amparadas pela atual legislação eleitoral.

Asseveram que as postagens indicadas não possuem características de publicidade institucional, eis que não foram custeadas com recursos públicos, e foram veiculadas em "veículo de comunicação de natureza pessoal" (*sic*), qual seja, a a conta pessoal da rede social Facebook do recorrente Fabio Martins Junqueira.

Ao final, requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, a fim que seja julgada improcedente a representação e retirada a multa aplicada.

Intimado a apresentar suas contrarrazões, o representante o fez tempestivamente (ID n. 5354372).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em seu parecer (ID n. 5460272) opinou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo na íntegra a sentença objurgada.

**É o relatório.**

**8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600717-32.2020.6.11.0006**

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: JOAO BENEDITO ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0013164

RECORRIDO: PAULO DONIZETE DA COSTA

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT0010791

ADVOGADO: MARCELO GERALDO COUTINHO HORN - OAB/MT0013522

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT0006006

ADVOGADO: RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS - OAB/MT0018646

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para excluir a aplicação da multa.

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Bruno D'Oliveira Marques**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-86.2020.6.11.0014**

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

AGRAVADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 40

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

AGRAVADO: ILDA AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias**

**1° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6° Vogal** – Desembargador Gilberto Girdelli

**10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600876-88.2020.6.11.0033**

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: FABIO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias**

**1° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-43.2020.6.11.0040**

PROCEDÊNCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR PRIMAVERA

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

RECORRENTE: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRENTE: ADRIANO FRANCISCO LOOS

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRENTE: MARCOS FILIPPI

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRIDO: MARCOS FILIPPI

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRIDO: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRIDO: ADRIANO FRANCISCO LOOS

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR PRIMAVERA

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos.

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Bruno D'Oliveira Marques**

**Preliminar (Marcos Filippi): nulidade da sentença**

---

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600872-51.2020.6.11.0033**

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu NÃO PROVIMENTO.

**RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 8911672) interposto por **José Manoel da Silva**, candidato a vereador no município de Peixoto de Azevedo, em face da sentença (Id 8911472) que  **julgou procedente** representação eleitoral por prática de derramamento de santinhos, prática eleitoreira conhecida como "voo da madrugada", e condenou o representado ao pagamento de  **multa eleitoral** no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 37, §1º da Lei 9.504/1997, c/c art. 19, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O recorrente sustenta a ausência de prova idônea para embasar a condenação aduzindo que as fotos anexadas à exordial mostram poucos exemplares de "colinha" em nome do recorrente, sem informar o local exato, horário e quantidade de santinhos apreendidos. Persevera na tese de que a condenação não deve pautar-se unicamente em prova apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, sem a devida instrução probatória e sem a prova do prévio conhecimento da conduta pelo candidato.

Afirma que a parte autora não comprovou prejuízo eleitoral ou desigualdade na disputa entre os candidatos que pudesse causar algum impacto no resultado eleitoral em detrimento de outros concorrentes, o que torna eventual conduta imputada ao candidato insignificante por ausência de ofensividade lesiva.

Ao fim, por força do princípio da eventualidade, requer a redução ou isenção do valor da multa cominada argumentando incapacidade financeira do recorrente para quitar o débito.

Em contrarrazões (Id 8912172), o recorrido sustenta o acerto da decisão de primeiro grau diante do evidente descumprimento ao disposto no art. 19, §7º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 243, inc. III, do Código Eleitoral.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (Id 8932322) opinando pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

**É o relatório.**

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600012-18.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO – ATENDIMENTO REMOTO DE ELEITORES E INTERESSADOS - PORTARIA Nº 539/2020 QUE ALTEROU, *AD REFERENDUM* DO PLENO, A RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 2453, DE 28 DE ABRIL DE 2020 .

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR: Desembargador Gilberto Giraldelli**

- 1° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 6° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki